



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.990 de 2014

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 7.990, de 2014 (PL 7.990/2014), de autoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), propõe a criação de 673 (seiscentos e setenta e três) cargos efetivos (418 de analista judiciário e 255 de técnico judiciário) na estrutura da Justiça Eleitoral, distribuídos entre o próprio TSE e cada um dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal, conforme demonstrativo em anexo à proposição.

Em justificativa, o autor informa que as medidas propostas no projeto têm como objetivo dar andamento ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades de tecnologia da informação, tendo em conta a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de manutenção e suporte dos diversos sistemas computacionais do TSE e de toda a rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral. A proposta atenderia, ademais, à necessidade de dar cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 90/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes sobre a constituição de quadro de pessoal permanente da área de tecnologia de informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do RICD), foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/04/2021 13:06 - CFT
PRL 4 CFT => PL 7990/2014

PRL n.4

A matéria foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, inc. II, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54, inc. I, do RICD).

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, exclusivamente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, releva citar, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O exame da matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve em ter em conta, de início, o necessário respeito às normas pertinentes extraídas da Constituição Federal de 1988.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/04/2021 13:06 - CFT
PRL 4 CFT => PL 7990/2014

PRL n.4

O principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos e funções na administração pública consubstancia-se no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal (CF), a seguir transcrito:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 14.116, de 31.12.2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021), consigna em seu art. 110, inciso IV, o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2021 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2021, Lei nº 14.144, de 22.04.2021, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça Eleitoral. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que a Lei Orçamentária para 2021 fixa para a Justiça Eleitoral montante equivalente ao teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, não havendo espaço para as despesas decorrentes desse projeto de lei.

Em vista do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2021.

KIM KATAGUIRI

Relator

